

---

**Pedido de Esclarecimento - Edital nº 014/2020**

---

**De :** Ana Rita Malavolta Waechter <ana@digilab.com.br> Sex, 23 de out de 2020 13:46  
**Assunto :** Pedido de Esclarecimento - Edital nº 014/2020 8 anexos  
**Para :** Denise Vasconcelos Gama Bendochi  
<deniseb@al.se.leg.br>  
**Cc :** Marco Jacó Fuck <marco@digilab.com.br>

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

---

Boa tarde.

Senhora Pregoeira,

Encaminho respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente, nossa solicitação de esclarecimento ao Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2020 - LICITAÇÃO Nº 014/2020, com sessão pública prevista para às 08:30 horas do dia 27.10.2020

Desde já agradecemos a atenção.

Atenciosamente;

 [http://www.digilab.com.br/wp-content/themes/Digilab/images/logo\\_digilab.jpg](http://www.digilab.com.br/wp-content/themes/Digilab/images/logo_digilab.jpg)

Ana Rita Malavolta Waechter  
Analista Comercial  
+55 48 3091-4700  
[digilab.com.br](http://digilab.com.br)

---

 **003--1-Pedido-de-Esclarecimento-sergipe.doc-D4Sign.pdf**  
526 KB

 **001 - 83 AGE 02\_2019 - Estatuto.pdf**  
1 MB

 **002 - AGE 1\_2019. Alteração dos Diretores.pdf**  
2 MB

 **003 - 80 TERMO POSSE SERGIO.pdf**  
989 KB

 **006 - Assembleia Simone AGE 3- 2019.pdf**

2 MB

 **008 - C. I. Simone.pdf**  
2 MB

 **Receita Federal do Brasil.pdf**  
91 KB

 **Sergio Vargas de Souza.pdf**  
394 KB

---



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE/SE.**

**LICITAÇÃO Nº 014/2020  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2020  
MENOR PREÇO POR LOTE**

**DIGILAB S/A**, pessoa jurídica de direito privado, enquadrada como sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 01.499.085/0001-67 e registrada na JUCESC sob o nº 4230002584-4, com sede na Rua João Pio Duarte Silva, nº 1177, Córrego Grande, Florianópolis/SC, CEP nº 88.037-001, neste ato por seu representante legal, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor a presente pedido de esclarecimento ao Edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2020 - LICITAÇÃO Nº 014/2020, com sessão pública, prevista para às 08:30 horas do dia 27.10.2020.**

Insurge-se a requerente em face a:

**1 – O referido Edital, pede a quantidade de 06 (seis) geradores de pulso.**

Acontece Senhora Pregoeira, que para a execução/operação do objeto deste Certame Licitatório, a necessidade é de apenas uma unidade de gerador de pulso, que servirá para referenciar todo o sistema.

Desta maneira, haverá uma precificação a maior e via de regra um prejuízo financeiro ao órgão público solicitante.

**2 – 3.4.2.25 sugere um intercom de 8 pontos para uso entre os setores e não para comunicação entre Direção de TV e operadores de câmera, porém este intercom funciona com unidades remotas móveis e headset, o que é inviável para a operação;**

Senhora Pregoeira, quanto a este tópico, necessário dizer, que há dois tipos de Intercom, a saber: 01 (um) para comunicação entre departamentos e outro para comunicação de produção, itens distintos. O Edital, não deixou claro e tão pouco especificou para que departamento o Intercom será utilizado, prejudicando assim a precificação e qualidade do objeto deste certame, pondo risco a sua execução/operação.

**3 – Descaracterização do objeto do Edital** - Senhora Pregoeira, compulsando o Edital, verificamos que seu formato é de venda. Porém, cita prestação de serviços de instalação e suporte (“in loco”), com o devido respeito, isto caracteriza contradição no objeto deste Pregão, dificultando assim a identificação exata do objeto a ser licitado. Esta descaracterização sem sombra de dúvida, gera a nulidade deste Edital e via de regra o pregão.

4 - É através do procedimento administrativo denominado licitação que a Administração Pública objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de bens e serviços, denominados objeto da licitação, mediante contratação de seu interesse. Ao final deste procedimento, também denominado certame licitatório, estabelecer-se-á o vínculo negocial entre os interessados em contratar com o Ente Público, os quais disputarão de forma igualitária tal mister.

5 - O procedimento licitatório, como processo administrativo que é, compõe-se de fases, ou como afirma MEIRELLES (1999, p. 246), “**desenvolve-se**

**através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes”.**

6 - O objeto da licitação, ou seja, aquilo que vai ser contratado, adquire contorno especial neste trabalho, uma vez exigir especificação de forma clara, objetiva, convenientemente definida em edital afim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público, buscando exonerar as partes contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incertezas quanto à ideal formatação do objeto a ser contratado.

7 - O objetivo em aprofundar-se ao tema é demonstrar que o Ente Público, ao definir preliminarmente de forma correta o objeto que pretende contratar, seja aquisição de bens ou contratação serviços, tenderá a findar a marcha processual de uma licitação sem surpresas, nas condições desejadas.

8 - No sentido de compreender essa relação processual que se pauta em torno do início de um procedimento licitatório é que passaremos a abordar a importância do tema ora proposto, qual seja, a precisa definição do objeto em licitações como requisito para aquisição de bens e serviços pela administração pública.

9 - A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

10 - Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), “é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular”.

11 - Definir o objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador. Para TOLOSA FILHO (2010), “a Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara”, e continua:

12 - O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

13 - Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao cepticismo.

14 - Ao contrário, a precisa definição deste objeto, necessariamente realizada na fase interna do processo, trará a todos que atuam em cada etapa seguinte a facilidade em contextualizá-lo ao panorama do processo licitatório até o momento em que efetivamente for recebido ou concretizado pelo Ente Público.

15 - Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

16 - O legislador andou bem quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou no inciso II, do Art. 3º, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002 (BRASIL, 2008), que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não é diferente da conjugação dos Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, que, juntos, dispõe da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

17 - É inegável que a Administração Pública, nas licitações, está obrigada a definir condições para que os participantes do certame possam atender satisfatoriamente aos interesses estatais e para que o objeto da licitação seja alcançado dentro dos princípios administrativos que norteiam a Administração Pública.

18 - Desta forma, tem-se por plenamente inviável a manutenção do Edital, vez que a manutenção dos itens a serem esclarecidos, trará sérios prejuízos ao erário público, em especial a execução do objeto ora licitado, se não houver a referida correção, de maneira a garantir a sua qualificação para o desenvolvimento do mister licitado.

19 - Não obstante, a Administração Pública, incorre em ilegalidade ao deixar de deixar de forma clara o que realmente precisa para atender suas necessidades, deixando de observar o princípio administrativo da razoabilidade e que não se conformem com as finalidades da Lei n. 8.666/93 e com a Lei do Pregão Eletrônico.

20 - Observe-se o que diz o art. 3º da supracitada lei:

**“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§ 1º. É vedado aos agentes públicos:**

**I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”**

21 - Acerca do princípio da igualdade nas licitações, Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino asseveram:

**“Aplicando-se o princípio à licitação, significa que, em tese, em princípio, abstratamente, antes de se iniciar alguma legítima diferenciação entre possíveis licitantes, todos eles desfrutam do mesmo, idêntico, direito de concorrer a contratante com a Administração. A igualdade nesse caso é de expectativa: todos, em princípio, têm iguais expectativas de contratar com a Administração – vencerá a competição o que mais vantagem lhe propiciar.**

[...]

**Sabendo-se que, como no dizer de Ruy Barbosa, isonomia não é senão a igualdade entre os iguais, e a desigualdade entre os desiguais na exata medida das suas desigualdades, a L. 8.666 possibilitou à Administração uma 'desigualação prévia' entre possíveis licitantes, de modo a apenas permitir que, entre eles, alguns, com características de suficiência técnica e econômica capazes de oferecer segurança, à Administração, do cumprimento de futuro contrato, possam ter suas propostas examinadas, em fase posterior à prévia habilitação” (Manual Prático das Licitações. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 112/113).**

22 - Nesse sentido, colhe-se do texto constitucional:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos**

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

23 - Nesse ínterim, já decidiu esta Casa de Justiça do Estado de Santa Catarina:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ADMINISTRATIVO – MUNICÍPIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INTERPRETAÇÃO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL – QUEBRA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E IGUALDADE – PRESSUPOSTOS DO INCISO II, DO ART. 7º, DA LEI N. 1.533, DE 31.12.51 (LMS) CARACTERIZADOS – MEDIDA LIMINAR DEFERIDA – RECLAMO, POR MAIORIA, ACOLHIDO.**

Restrita a controvérsia a questão semântica, em face do Edital exigir “comprovação pela licitante de ter executado”, enquanto a certidão apresentada refere direção, indispensável é considerar que materialmente nenhum engenheiro civil executa, sendo o serviço deferido aos obreiros sob sua direção, fato público e

notório (art. 334, I, do Código de Processo Civil).

Logo, "O princípio da proporcionalidade ou razoabilidade disciplina a realização conjunta, harmônica e concomitante dos (demais) princípios jurídicos [...] a exigência desnecessária constante do edital é ofensiva ao princípio da proporcionalidade, eis que ofende ao princípio da isonomia" (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. Dialética São Paulo: 2000, p. 69). Na espécie a interpretação literal do edital agride, inclusive ao princípio da isonomia.

E mais: "o princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, está expresso no inciso XXI do art. 37 da Magna Carta, e veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais" (MS n. 2003.018201-2, DJSC 8.7.05). Conclusão: a leitura gramatical do item n. 14.4, letra "c", do Edital (fl. 70), atrita com o princípio da igualdade entre os licitantes.

Demonstrados os requisitos do inciso II, do art. 7º, da Lei n. 1.533, de 31.12.51 (LMS), quais sejam, relevância do fundamento e "do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida", a concessão da medida liminar no writ é de ser deferida. É que "no Estado de Direito o respeito à Constituição é sempre relevante. A obediência à legalidade, mais ainda à Constitucionalidade, é de suma relevância (não para nós ou para qualquer outro). A relevância deflui como consequência inarredável. O cumprir ou descumprir a Constituição não constituem indiferentes jurídicos" (Lucia Valle Figueiredo.

**Mandado de Segurança. Malheiros Editores:1996, p. 122), que arremata em seguida: "A ineficácia da medida consiste em não mais ser possível afastar a lesão que se pretendia ver afastada, a não ser pela repetição. Ora, solve et repete não é sucedâneo do mandado de segurança" (p. 123) (AI n. 2006.012615-1, de Itajaí, rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. em 5.9.06)**

24 - Deve-se, portanto, perquirir se as condições impostas, no caso em comento, adequam-se aos princípios e às normativas referidas, ou, ao contrário, indevidamente favorecem concorrentes em detrimento de outros.

25 - Já consignou o Superior Tribunal de Justiça:

**"É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações" (REsp. n. 474781/DF, rel. Min. Franciulli Neto, j. em 8.4.03).**

26 - Também:

**"A melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiveram assentadas em critérios razoáveis" (REsp n.**

466286/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 7.10.03).

27 - Os precedentes do Tribunal de Justiça de Santa Catarina convergem no mesmo sentido:

**“MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal 'não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes”** (Hely Lopes Meirelles). (ACMS n. 2002.026354-6, de São José, rel. Des. Newton Trisotto, j. em 29.9.03).

28 - É por esse motivo que o objeto do edital deve estar bem caracterizado e descrito de forma bastante clara, a fim de assegurar que o resultado obtido, por meio da licitação, atenda aos anseios, às expectativas e às necessidades da Administração, levando sempre em consideração um padrão mínimo necessário e razoável de qualidade e a identificação e seleção de uma solução econômica (com menor dispêndio de recursos financeiros).

29 - Pois bem. Uma vez fixadas as regras do ato convocatório e de seus anexos, as exigências lá estatuídas deverão ser cumpridas rigorosamente, tanto pela Administração Pública, quanto pelos licitantes, em respeito ao princípio



da vinculação ao instrumento convocatório, entre outros correlatos, e, em razão da aplicação da regra da imutabilidade do objeto previsto no edital de licitação.

30 - Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente pedido de esclarecimento, no sentido de:

a) Esclarecer de forma clara, sucinta e objetiva o objeto do presente certame licitatório?

b) Esclarecer o exato número de geradores de pulso para execução do objeto deste processo licitatório, bem como suas características?

c) Esclarecer o exato número de intercom, suas características e quais departamentos que serão utilizados?

**NESTES TERMOS  
PEDE DEFERIMENTO,**

Florianópolis/SC, 23 de outubro de 2020.

**DIGILAB S/A  
SIMONE MACHADO DE SOUZA  
DIRETORA DE OPERAÇÕES**

**DIGILAB S/A  
SÉRGIO VARGAS DE SOUZA  
DIRETOR PRESIDENTE.**



003 -1 Pedido de Esclarecimento sergipe.doc  
Código do documento 75119761-0b63-4234-933b-6351aeb8e918

## Assinaturas



Simone Machado de Souza  
simone@digilab.com.br  
Assinou



Sergio Vargas de Souza  
sergiov@digilab.com.br  
Assinou

Sergio Vargas de Souza

## Eventos do documento

### 23 Oct 2020, 11:48:29

Documento número 75119761-0b63-4234-933b-6351aeb8e918 **criado** por SIMONE MACHADO DE SOUZA (Conta 84d0035e-593d-44e1-a645-a99e8fb6123f). Email :simone@digilab.com.br. - DATE\_ATOM: 2020-10-23T11:48:29-03:00

### 23 Oct 2020, 11:48:58

Lista de assinatura **iniciada** por SIMONE MACHADO DE SOUZA (Conta 84d0035e-593d-44e1-a645-a99e8fb6123f). Email: simone@digilab.com.br. - DATE\_ATOM: 2020-10-23T11:48:58-03:00

### 23 Oct 2020, 11:49:13

SIMONE MACHADO DE SOUZA **Assinou** (Conta 84d0035e-593d-44e1-a645-a99e8fb6123f) - Email: simone@digilab.com.br - IP: 187.72.52.225 (187-072-052-225.static.ctbctelecom.com.br porta: 16726) - Documento de identificação informado: 660.593.569-15 - **Autenticação em dois fatores no smartphone ativada** - DATE\_ATOM: 2020-10-23T11:49:13-03:00

### 23 Oct 2020, 11:50:34

SERGIO VARGAS DE SOUZA **Assinou** (Conta f8df88b1-175d-41de-acc1-852a02adeb48) - Email: sergiov@digilab.com.br - IP: 187.72.52.225 (187-072-052-225.static.ctbctelecom.com.br porta: 17774) - Documento de identificação informado: 004.893.520-49 - DATE\_ATOM: 2020-10-23T11:50:34-03:00

## Hash do documento original

SHA256:21629fe67c159d4f17f4cec1cddf81db32559fc214240f03a79eab81197ca5d  
SHA512:01816788a1901b4a3965e490a79d1f97efbfe791880008007d040c30d8c8551e34ad289c0e63cca9ec51b06e89e757fd0969b4fe00a38eac46ca5dae6844d495

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

**RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS-PREGÃO Nº 14/2020**

**De :** Denise Vasconcelos Gama Bendochi  
<deniseb@al.se.leg.br>

Ter, 27 de out de 2020 09:33

**Assunto :** RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS-  
PREGÃO Nº 14/2020

**Para :** Ana Rita Malavolta Waechter <ana@digilab.com.br>

**Em resposta aos questionamentos, esclarecemos:**

a) Esclarecer de forma clara, sucinta e objetiva o objeto do presente certame licitatório?

**Resposta:** Conforme consta no edital e Termo de Referência, o objeto do certame é **AQUISIÇÃO DE SISTEMA MULTIMÍDIA PARA TV ALESE, nos moldes especificados no Termo de Referência(Anexo I do Edital).onde consta as características/especificações mínimas dos equipamentos**

b) Esclarecer **o exato número de geradores de pulso para execução do objeto deste processo licitatório**, bem como suas características?

**Resposta:** Conforme consta no item 2.12 do Termo de Referência, **SÃO 5(CINCO) GERADORES DE PULSO COM 6(SEIS) SAÍDAS DE REFERÊNCIA**

2.12	GERADOR DE SINAIS DE REFERÊNCIA	unid	<b>05</b>	RS 2.000,00	RS 10.000,00
------	---------------------------------	------	-----------	-------------	--------------

**CARACTERÍSTICAS/ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS:**

**3.4.2.12- Gerador de sinais de referência**

**Características mínimas:**

Com 6 (seis) saídas de referência Tri-Sync HD ou Black Burst em SD configurável;  
Sistema de televisão selecionável via chaves externas:

625/25 PAL;

525/29.97 NTSC;

1080PsF/23.98;

1080PsF/24;

1080i/50;

1080i/59.94;

720p/50;

720p/59.94;

Taxas SDI 270M/1.5G;

Atualização via USB;

Software de atualização incluso;

Fonte de alimentação externa 127 – 220 volts inclusa.

**Quanto aos questionamento do tipo, quantitativo necessário, local de utilização :** isso quem define é a administração Pública , cabendo ao licitante apresentar proposta de acordo com o exigido no edital.

**c) Esclarecer o exato número de intercom, suas características e quais departamentos que serão utilizados?**

**Resposta:** Conforme consta no item 2.25 do Termo de Referência, Anexo I do edital, a quantidade de **intercom são 2(DUAS) UNIDADES COM NO MÍNIMO 8(OITO) PONTOS COM FIO.**

2.25	SISTEMA DE INTERCOMUNICAÇÃO ENTRE SETORES 08 (OITO) PONTOS COM FIO	unid	<b>02</b>	R\$ 14.456,67	R\$ 28.913,34
------	--	------	-----------	---------------	---------------

Características Mínimas/Especificações:

**3.4.2.25 Sistema de intercomunicação entre setores 08 (oito) pontos com fio:**

**Características mínimas:**

- Distância de cabos entre setores de até 200 metros via conectores XLR de 5 pinos;
- A estação base deve possuir:
  - Todos os botões de ligar e desligar, fala e escuta com todos os pontos remotos;
  - 01 entrada de microfone;
  - Alto-falante embutido e fones de ouvido padrão;
  - Fone com parte traseira fechada para reduzir o ruído externo, protetores auriculares circumaurais e microfone com cancelamento de ruído;
  - Teclas com sinalização;
  - Padrão "rack" 19 polegadas;
  - Ajustes de volume frontal;
  - Botão de Mute;
  - Entrada de microfone XLR balanceada;
  - Microfone XLR Gooseneck;
  - Caixa de som embutida;
  - Fonte de alimentação incluída.
- 2 tomadas DSub de 15 pinos para Tally;
- Tomada de entrada estéreo de 3,5 mm para combinação de fone de ouvido / microfone
- Impedância do fone de ouvido 8-600 ohms 100 mW (min)
- Soquete de fone de ouvido estéreo de ¼ "(6,3 mm)
- Impedância do fone de ouvido 8-600 ohms 100 mW (min)
- Iluminação pescoço de ganso (DC 12 V)
- 08 tomadas de microfone XLR de 3 PINOS;
- Condensador comutável e entrada dinâmica;
- Nível do microfone -67 dB;
- Resposta de frequência;
- 550-3,6 kHz, <+/- 3dB;
- Unidades remotas:
  - 08 beltpacks;
  - 08 headsets (fone+microfone);

Quanto ao questionamentos sobre a utilização do intercom , conforme a área técnica, **eles serão utilizados na comunicação entre vários setores e não somente entre operador e câmera.**

**Atenciosamente,**

**Denise Vasconcelos Gama Bendocchi  
Pregoeira**

---